



## HOLDING FAMILIAR E AS VANTAGENS DE UM PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

### FAMILY HOLDING THE ADVANTAGES OF A SUCCESSORY PLANNING

Paula Pierin da Luz Ferigotti<sup>1</sup>  
Adriane de Oliveira Ningeliski<sup>2</sup>

#### RESUMO

Para proteger o patrimônio e facilitar o planejamento sucessório, uma alternativa para se propor para a hora da sucessão é o modelo de negócio no direito brasileiro que se denomina *holding* familiar. O presente trabalho tem como escopo verificar a possibilidade de utilização da *holding* familiar no direito sucessório brasileiro, identificando suas vantagens de uso. O tema justifica-se pelo fato de, além da organização patrimonial, a *holding* pode ser útil para economizar com impostos. A tributação em cima desse modelo de negócio é diferente das outras empresas. A pesquisa é realizada no âmbito da pesquisa exploratória, temas abordados por meio de processos bibliográficos e documentais, por meio de livros e artigos científicos, bem como o método de abordagem é o dedutivo, vez que se parte da premissa que a utilização da *holding* familiar é vantajoso no âmbito sucessório. Por resultados, percebe-se que, como forma de minorar eventuais conflitos decorrentes do processo sucessório entre os herdeiros, e designar o gestor da empresa familiar, seja ele um familiar ou um terceiro, a fim de manter a saúde financeira e até a própria sobrevivência da empresa ao longo das gerações, a *holding* familiar se mostra como um mecanismo ideal e eficiente. Conclui-se que com a abertura da sucessão e a *holding* familiar contribuem para que o processo de inventário seja feito de forma acessível e rápido, tendo a finalidade de transmitir as quotas aos herdeiros com a morte do “de cujus”, que estão gravadas de usufrutos.

**Palavras-chave:** Sucessão. Herança. Planejamento. Inventário.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito. Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [paula.ferigotti@aluno.unc.br](mailto:paula.ferigotti@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Doutora e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [adriane.ningeliski@professor.unc.br](mailto:adriane.ningeliski@professor.unc.br)

## ABSTRACT

Building and maintaining a heritage for the next generations is not an easy task. To protect assets and facilitate succession planning, an alternative to propose at the time of succession is the business model not well known in Brazilian law called a family holding company. The present work aims to verify the possibility of using the family holding company in Brazilian inheritance law, identifying its advantages of use. The theme is justified by the fact that, in addition to the patrimonial organization, the holding company can be useful to save on taxes. Taxation on top of this business model is different from other companies. The research is carried out within the scope of exploratory research, topics addressed through bibliographic and documentary processes, through books and scientific articles, as well as the deductive method. As a result, it can be seen that, as a way of alleviating possible conflicts arising from the succession process between the heirs, and appointing the manager of the family business, whether a family member or a third party, in order to maintain financial health and even survival itself of the company over the generations, the family holding shows itself as an ideal and efficient mechanism. It is concluded that with the opening of the succession and the family holding contribute to the process of inventory being done in an accessible and fast way, with the purpose of transmitting the shares to the heirs with the death of the “de cujus”, which are recorded in usufructs.

**Key words:** Family holding; Succession; Heritage; Succession planning; Inventory.

**Artigo recebido em:** 14/09/2022

**Artigo aceito em:** 09/11/2022

**Artigo publicado em:** 20/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4439>

## 1 INTRODUÇÃO

Visando esclarecer os aspectos da sucessão hereditária, com enfoque na possibilidade de planejá-la surge uma alternativa no tempo moderno. Esse novo instrumento é denominado de *Holding* familiar patrimonial, é uma forma alternativa de se pensar o planejamento sucessório, evitando o desgaste emocional e financeiro no momento frágil da partilha dos bens.

Logo, a constituição de uma *holding* com fins fiscais, permite a alegação legal da cobrança fiscal das atividades profissionais familiares, sem o fato de representar um risco fiscal, pois o planejamento se restringe às hipóteses pré-autorizadas pela legislação em vigor. Para tanto, há necessidade de que o planejamento seja colocado em prática preventivamente e obedecendo aos ditames legais.

O tema se justifica pela possibilidade de o autor da herança determinar o futuro patrimonial da família ainda em vida, evitando desgastes emocionais e uma forma menos onerosa, evitando conflitos de interesse inerentes à sucessão, e ainda preservando o seu patrimônio, assim tornando uma forma legítima no momento da sucessão.

O presente trabalho tem como perspectiva analisar os fundamentos da *holding* no direito brasileiro, a partir da seguinte problemática: Qual a vantagem na utilização da *holding* familiar no planejamento sucessório?

A pesquisa é realizada no âmbito da pesquisa exploratória, temas abordados por meio de processos bibliográficos e documentais, por meio de livros e artigos científicos, bem como o método de abordagem é o dedutivo, vez que se parte da premissa que a utilização da *holding* familiar é vantajoso no âmbito sucessório. Ao passo que os resultados apontados com a pesquisa se vislumbram através do método qualitativo, a fim de proporcionar esclarecimentos sobre *holding* familiar e discussão acerca de sua relevância no direito sucessório.

Desse modo, inicialmente é preciso tratar de modo geral do Direito Sucessório no Brasil, de modo a citar suas características. Na sequência faz-se necessário citar os aspectos da herança no ordenamento, destacando a partilha de bens. Logo, analisar e conceituar a *holding* no direito brasileiro com relevância a modalidade de *holding* familiar como forma mais vantajosa de planejamento sucessório no direito pátrio.

## **2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASILEIRO: GENERALIDADES**

Inicialmente é preciso citar a Constituição Federal de 1988 que consagra em seu título II: os direitos e garantias fundamentais, conforme disposto no art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988)

Com isso, suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos, consistindo em uma das formas de aquisição da propriedade, por meio de transmissão. Assim, quando ocorre essa substituição de um ou de ambos os polos dos titulares do direito, mesmo que preservados o conteúdo e o

objeto da relação, acontece transmissão jurídica de deveres e direitos, seja no polo ativo ou passivo, caracterizando-se uma sucessão sobre coisa, garantia de privilégio, dentre outros direitos ou deveres, aquisição da propriedade, por meio de transmissão (PARODI; SANTOS, 2007).

Todavia, qualquer seja a forma que se fará a sucessão, deve-se respeitar a legítima, ou seja, a parte da herança reservada aos herdeiros necessários (ascendentes, descendentes e cônjuge), colacionada no art. 1.846 do CC/2002, *in verbis* “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (BRASIL, 2002).

Pela *saisine* a transmissão se opera no plano teórico apenas, pois, no prático, fica na dependência de aceitação no inventário, cujo procedimento é simples, mas às vezes envolve litígios. Estes não são apurados no inventário, mas em ações próprias. A abertura da sucessão implica a transmissão da herança, independentemente de requerimento, tanto em favor dos herdeiros legítimos quanto dos testamentários. Os interessados podem até desconhecer a sua condição de herdeiros (NADER, 2016)

Quanto aos legatários, distinta é a transmissão da propriedade e da posse. Esta é somente adquirida com a partilha, enquanto a propriedade se transmite com a abertura da sucessão em se tratando de coisa infungível e com a partilha, quando fungível. No entanto, os legatários fazem jus à percepção de frutos, passando a recebê-los com a coisa legada e retroativamente (art. 1.923, § 2º, CC). Observe-se que os herdeiros testamentários podem herdar a título universal, ou seja, quando contemplados com uma quota da herança (v. g., 10% ou 20% do acervo patrimonial) ou a título singular, hipótese em que são beneficiados com algum legado, isto é, um ou alguns bens determinados. bens hereditários das invasões e usurpações de terceiros” (NADER, 2016).

Os herdeiros legais ou legítimos – considerados como gênero – são subdivididos nas seguintes espécies: herdeiros necessários, também denominados de reservatários, legitimários ou forçados, compreendidos, nos termos do art. 1.845 do Código Civil atual, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente do falecido. Ressalta-se que, para nós, como dito anteriormente, nesta categoria, também se inclui o companheiro, embora não tenha sido contemplado de modo expresso como tal pelo dispositivo em questão; herdeiros facultativos, exteriorizados,

*ab initio*, pelos colaterais do *de cuius*, nos termos dos arts. 1.829, inciso IV<sup>3</sup>, e 1.839<sup>4</sup> a 1.843, §1º e §2º todos do Código Civil.

Enquanto a abertura da sucessão significa, genericamente, a transmissão de direitos patrimoniais em favor de sucessores, a devolução da herança consiste na atribuição do direito sucessório para os herdeiros de fato e de direito. Com a abertura da sucessão devolve-se a herança a certas pessoas, que devem, todavia, possuir capacidade para adquiri-la e dizer se a aceitam ou não (NADER, 2016).

A sucessão a causa da morte pode ser de dois tipos, no direito brasileiro: sucessão legítima e sucessão testamentária. A sucessão legítima é a definida pela lei, correspondente aos valores sociais nessa matéria. A sucessão testamentária é a que expressa a vontade individual do testador, que define a destinação dos bens a determinados destinatários. Quando o falecido deixa herdeiros necessários (parentes em linha reta, cônjuge ou companheiro), a sucessão testamentária não abrange a totalidade dos bens deixados, mas apenas a parte denominada disponível. Nessa hipótese, ocorre a concorrência da sucessão legítima com a sucessão testamentária (LÔBO, 2022).

Vale citar os aspectos da herança e partilha dos bens, pois essa regra foi absorvida pela legislação brasileira. No momento em que alguém morre, nesse exato momento, todos os seus bens passam para seus herdeiros, sejam eles legais ou testamentários. É o que diz o artigo 1784 do Código Civil, por a regra ser mais do que lógica, lembrando que a existência de uma pessoa singular (ou pessoa singular) termina com a morte (artigo 6.º do Código Civil). Se a existência termina, o bem não tem dono naquele momento e é imediatamente transferido para o herdeiro, uma vez

---

<sup>3</sup>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: [...] IV - aos colaterais.

<sup>4</sup>Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes

herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorre filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles (BRASIL, 2002).

que a lei brasileira reconhece a herança. As regras para a transferência de mercadorias que acompanham um evento fatal são conhecidas como princípio do Sena (ou *Sena* em francês) (MAMEDE; MAMEDE, 2015).

Vale destacar que a herança, causa de morte e herança não têm nada a ver com a personalidade do falecido. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Observa-se que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou *de cuius*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas. Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fraturas para além da morte deste (CAVALCANTI, 2022).

A herança não compreende os direitos meramente pessoais, não econômicos, como os direitos de personalidade, a tutela, a curatela, o direito a alimentos. Também não compreende certos direitos, apesar de econômicos, como o capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais, baseado na redação do art. 794, Código Civil<sup>5</sup> (LOBO, 2022).

Vale citar que a sucessão legítima ou legal é realizada conforme a ordem profissional e os critérios estabelecidos pela legislação. A herança legal é dividida em herança essencial e herança legal em sentido amplo. Os beneficiários da herança são os herdeiros previstos na lei, denominados herdeiros legais, e diferem dos herdeiros testamentários, que dependem da nomeação do testador, no âmbito da lei (CAVALCANTI, 2022).

Pontua-se que a Legitimidade no direito sucessório tem um significado diferente daquele usado em outros campos do direito, coincide com a herança legal, que pode ser chamada de herança hereditária legal porque é baseada em lei. A expressão

---

<sup>5</sup> Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito (BRASIL, 2002).

sucessão legal também tem o efeito de distingui-la da sucessão testamentária (quando o falecido deixa testamento). Portanto, essa expressão não se confundia com o significado de legitimidade que marcava o casamento e a família, e a discriminação contra outras entidades familiares era ilegal até o advento da Constituição Federal de 1988 (DINIZ, 2014).

Tartuce (2018) pontua que a sucessão legítima expressa a evolução por que passam todos os povos, notadamente quanto às concepções e funções das famílias na tessitura das sociedades civis e políticas. No início, os bens eram tidos em comunhão coletiva, o que reduzia a importância da sucessão hereditária aos bens de uso pessoal e aos objetos simbólicos; a comunhão hereditária era a regra.

Depois surge a copropriedade familiar ou do clã, com a sucessão hereditária do chefe atribuída ao grupo; quando morria o pai, um filho ou outro membro do grupo o substituíam. Nos primitivos direitos grego e romano, nos quais a propriedade era familiar, não se podia falar rigorosamente de sucessão individual: os filhos já eram condôminos, ao nascerem, e não presumíveis herdeiros; a transmissão se dava pelo nascimento e não pela morte (TARTUCE, 2018).

Após o surgimento da propriedade privada, e, concomitantemente, quando e enquanto a família foi tida como célula nuclear da sociedade e do Estado, a sucessão legítima expressou a preocupação com a continuidade do patrimônio e os riscos de sua fragmentação, o que refletiria no equilíbrio dos poderes. Para haver o privilégio do primogênito, a preferência pelo regime dotal, a exclusão dos filhos extramatrimoniais, as limitações sucessórias em relação à mulher (LOBO, 2022).

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC, arts. 1.792 e 1.997)<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

Os bens incorpóreos não se enquadram no termo “domínio”. Desse modo, correta substituição, no dispositivo em apreço, pela palavra “herança” (LOBO, 2022).

A existência da pessoa natural termina com a morte real (CC, art. 6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que aquela acontece abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato.

Na impossibilidade de se admitir que um patrimônio permaneça sem titular, o direito sucessório impõe, mediante uma ficção jurídica, a transmissão da herança, garantindo a continuidade na titularidade das relações jurídicas do falecido por meio da transferência imediata da propriedade aos herdeiros (GONÇALVES, 2017).

Os herdeiros são as “pessoas integrantes de classes sucessíveis, listadas em lei, inafastáveis da sucessão por disposição de última vontade”, são pessoas da família do de cujus, que possuem uma ordem de preferência determinada na legislação vigente (NADER, 2016, p. 229).

Vale citar que os herdeiros são as pessoas legalmente constituídas para acompanhar e fazer os procedimentos para inventário e partilha dos bens do falecido, conforme a manifestação de vontade do parente falecido.

### **3 DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: UMA BREVE ABORDAGEM ACERCA DAS FORMAS UTILIZADAS NO BRASIL**

Tratando dos aspectos de herança e continuidade das responsabilidades do falecido, o herdeiro substituí o de cujus em todas as relações jurídicas que lhe faziam jus, seja em face do patrimônio, ou ainda, da religião. Desta forma, o sucessor causa mortis era o continuador do culto familiar, sendo esta consequência necessária da condição assumida de herdeiro (VENOSA, 2002).

Uma vez que, no Direito Romano, a sucessão testamentária era a regra, pois que a linha hereditária surgia na continuidade do filho varão. No Direito das Ordenações, o cônjuge só era chamado a suceder se não houvesse parentes

---

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada (BRASIL, 2002).

colaterais do de cujus de até, pasmem, décimo grau, onde se salienta que, por maioria das vezes, nem o próprio falecido conhecia o herdeiro, deixando-se assim fora da sucessão, o cônjuge sobrevivente, pessoa outrora ligada ao falecido, por afinidade, afeto e amor (PEREIRA, 2006).

O patrimônio construído por alguém ao longo de sua vida é a representação de seu trabalho e esforço, porém, como os humanos são criaturas finitas, a sua morte causa a desvinculação de suas posses ao seu nome, iniciando desta forma a sucessão.

Desse modo, enquanto vivo, o proprietário pode utilizar livremente seu patrimônio, vendendo, doando, locando, dentre outras opções; mas depois de sua morte, as regras do ordenamento jurídico deverão ser seguidas para a defesa dos herdeiros legítimos e necessários.

É possível identificar que no direito propriamente dito, a sucessão é meramente a transmissão de prerrogativas de um sujeito a outro. Quando há uma referência ao direito das sucessões, o pensamento comum remete a uma ideia de morte, falecimento, perda, mas também é possível haver a sucessão entre vivos, feita por contratos ou doações.

Segundo Rizzardo (2009, p. 228), “tem-se, com a sucessão testamentária, é um ato unilateral de vontade, dispondo especialmente quanto aos bens em favor de terceiro, para valer após a morte daquele que dispõe com a possibilidade de revogação.”

Com isso, o testamento é o principal e mais difundido veículo jurídico para quem busca realizar sua vontade após a morte. Através dele pode-se nomear herdeiros ou legatários; instituir rendas ou alimentos, temporários ou vitalícios; determinar a quem se deseja destinar determinados bens, portanto, interferindo na partilha; dispensar descendentes de colacionar doações realizadas em vida; reconhecer filhos, conseqüentemente facilitando a defesa de seus interesses sucessórios; declarar a existência e o termo inicial de união estável, auxiliando na estipulação do patrimônio adquirido onerosamente na vigência desta; excluir colaterais, todos ou apenas alguns, da participação hereditária; restringir a livre disposição da herança pelo herdeiro ou legatário através das cláusulas restritivas (GAMA, 2007).

Admite-se a destinação dos bens dentro da lei, respeitando a vontade do testador mesmo após a sua morte, motivando com isto, a nomeação dos herdeiros e

legatários, reconhecendo filhos e união estável, quando houver, determinando para os mesmos, rendas e alimentos, sendo vitalícios ou não.

Via de regra, mediante testamento, o testador coloca sua vontade de como dispor seus bens após sua morte, determinando a nomeação dos herdeiros e legatários, reconhecer filhos, reconhecer a união estável, determinar rendas e alimentos sendo vitalícios ou não, excluir colaterais, restringir a disposição de herdeiros e legatários através das cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade (VENOSA, 2002).

Observa-se, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019) que a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil vigente, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses individuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Destacando Amaral (2000, p. 337), “a autônoma privada constitui-se, portanto, em uma esfera de atuação do sujeito no âmbito do direito privado, mas propriamente um espaço lhe é concedido para exercer a sua atividade jurídica”. Contudo, doação é um contrato, em que uma pessoa, denominada doadora, por liberalidade, transfere do seu patrimônio, bens ou vantagens para o de outra, denominada donatária, a teor do artigo 538, do Código Civil de 2002.

Assim, a doação é o instrumento por meio do qual, o doador expressa sua vontade, por meio de ato bilateral, onde o donatário é a pessoa que recebe a doação e deve expressar a sua aceitação, mesmo tal ato sendo livre de encargos.

Posto que, a doação pode ser acompanhada de encargos, conforme prevê o artigo 553 do Código Civil que "o donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral" (BRASIL, 2002). Ou seja, o donatário não está obrigado a aceitar a doação, mas se o fizer, se obriga a cumprir o encargo, sob pena de revogação da doação (GAMA, 2007).

Um exemplo de doação com encargo, muito utilizada como instrumento de planejamento sucessório, é a doação com reserva de usufruto. Na grande maioria dos casos, a doação com reserva vitalícia ou temporária de usufruto é utilizada em substituição à feitura do testamento, pois o doador pode inclusive, antecipar a sua legítima através dos contratos de doação (WALD, 2007).

Ainda na forma do plano, ressaltando que o usufruto é um direito de propriedade concedido a alguém para retirar temporariamente o fruto e a utilidade que produz das coisas alheias sem alterar sua substância. Desta forma, o usufruto, neste caso o patriarca ou patriarca, terá o direito de usar e gozar o bem, podendo utilizá-lo economicamente. Enquanto, os herdeiros ficarão na qualidade de nu-proprietários, conforme disposto nos arts. 1390 e 1394, CC/22. Considera-se que o fato do usufrutuário usar o bem é garantido que ele possa utilizá-lo diretamente ou terceiros, através de aluguel, ceder, emprestar, mas não pode alienar o bem em hipótese alguma (PRADO; PEIXOTO; SANTI, 2009).

É importante distinguir entre legado e herança, pois ambos os mecanismos se aplicam após a morte e a confusão é comum. Um testamento é a propriedade decidida pelo falecido para uma pessoa específica, herdeira ou não, chamada de espólio. A sucessão, por outro lado, pode ser efetuada por disposição de última vontade ou decisão judicial, atingindo os herdeiros em sua totalidade, sejam eles legais ou necessários.

Os herdeiros legais ou legítimos – considerados como gênero – são subdivididos nas seguintes espécies: herdeiros necessários, também denominados de reservatários, legitimários ou forçados, compreendidos, nos termos do art. 1.845 do Código Civil atual, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente do falecido. Ressalta-se que, para nós, como dito anteriormente, nesta categoria, também se inclui o companheiro, embora não tenha sido contemplado de modo expresso como tal pelo dispositivo em questão; herdeiros facultativos, exteriorizados, *ab initio*, pelos colaterais do *de cuius*, nos termos dos arts. 1.829, inciso IV, e 1.839 a 1.843, todos do Código Civil. No entanto, como acima afirmado, para a maioria, o companheiro sobrevivente igualmente se enquadra nessa categoria (CARVALHO, 2014).

É possível que um herdeiro ou legatário se recuse a aceitar os bens transmitidos para ele, caso aconteça, é possível feito o uso da renúncia do quinhão hereditário ou legado. Essa renúncia poderá ter a natureza translativa ou abdicativa, ou seja, em favor de alguém, ou em favor de os demais herdeiros.

Renunciando a um bem herdado, ou legado, este voltará a integrar o patrimônio total da herança, e será dividido igualmente a todos que tenham capacidade para

herdar. Diferente da translação, sendo a negativa do bem herdado e transferência do mesmo para um terceiro indicado.

Assim, Pimenta e Abreu (2017, p. 52) comentam que:

Uma consequência possível dessa tendência é a dilapidação do patrimônio societário por práticas não recomendadas de governança e falta de aptidão dos sócios e administradores para a atividade empresária. Não é à toa que, conforme afirma John Ward, o grande desafio das sociedades familiares é perpetuar-se, na maioria das vezes por dificuldades pessoais e não empresariais.

Após a morte do titular, seus herdeiros recebem a propriedade dos bens seguindo o princípio de saisine, porém, sendo a herança de natureza indivisível, não poderão usar o montante, salvo exceções legais. Para possibilitar o uso do patrimônio será necessário instaurar o processo de inventário, que busca extinguir a indivisibilidade, determinando o quinhão hereditário de cada um dos herdeiros e fixando a possibilidade da negociação dos bens.

A transmissão de bens aos sucessores, em virtude do falecimento da pessoa, decorre do direito à sucessão, e tradicionalmente opera-se pelo inventário e partilha, decorrente de determinação de lei, ou ainda por disposição de última vontade, que se configura pelo testamento. Uma alternativa aos modos tradicionais de sucessão, que se afigura lícita e eficiente, é a constituição de uma holding familiar objetivando o planejamento sucessório. Forma não muito utilizada no Brasil, porém uma alternativa as tradicionais existentes, sendo mais uma modalidade para um planejamento sucessório antecipado.

Por uma questão cultural, grande parte dos empresários brasileiros buscam meios para se subterfugir dos limites que o legislativo impõe, usando conflitos normativos presentes entre a regulamentação civil e comercial específica. Nesse contexto, nasce a questão sobre o holding familiar ser uma ação legítima ou apenas um meio utilizado com intenção de fraudar direitos garantidos.

A realidade mostra haver empresas cuja principal virtude é justamente ser uma empresa familiar. Seu sucesso está calçado na condição familiar. Mais do que isso, não se desconhecem casos de empresas que, abandonando a gestão familiar e optando por uma administração profissional, viram-se conduzidas a crises econômico-financeiras, em muitos casos pela incapacidade do gestor estranho à família de

compreender-lhe a estrutura, a dinâmica e o funcionamento (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Desse modo, a administração realizada por um agente específico para essa função e sem vínculos sanguíneos é uma realidade adotada para fins de organização das empresas familiares a fim de promover ações efetivas e tomadas de decisão visando melhorias do empreendimento.

#### **4 HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS NO DIREITO BRASILEIRO**

*Holding*  familiar é instrumento que permite a adoção de uma estratégia voltada para transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte, com o intuito de evitar conflitos e ser menor onerosa Daniele Chaves Teixeira (2017, p.35).

Importante destacar que muito se fala sobre as  *holdings*  e, mais especificamente, sobre holdings familiares. Esse burburinho generalizado tem uma razão de ser bem clara: a descoberta por muitos dos benefícios do planejamento societário. A constituição de estruturas societárias serve para que pessoas (naturais ou jurídicas) e famílias (de casais a grupos que incluem avós, tios, primos, netos e demais familiares) organizem, por exemplo, uma ordem em suas atividades e patrimônio, separando atividades e patrimônio produtivo do que é meramente pessoal e patrimonial. Serve, por igual, para separar atividades produtivas que, tendo se tornada complexas, recomendam ter expressão jurídica própria. E não se pode descurar dos proveitos oferecidos pela constituição de uma instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Logo,  *To hold* , em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins.  *Holding*  traduz-se não apenas como ato de segurar, deter, etc., mas como domínio. A expressão  *holding company* , ou simplesmente  *holding* , serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros, etc. Habitualmente, as pessoas mantêm esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Ressalta-se que a constituição da *holding* atende a diversas funções e várias necessidades em diversos cenários de negócio, buscando-se a sustentabilidade jurídica destas empresas por meio de uma estrutura multissocietária, isto é, constituir várias pessoas jurídicas, para conferir a cada uma delas, uma parcela do negócio descentralizando a atividade empresarial. Deste modo, busca-se este tipo de sociedade quando se necessita abrigar atividades empresariais, específicas ou investimento, procurando não apenas atender as necessidades administrativas, como também, reflexos fiscais. Logo, o patrimônio de pessoa física ou família também pode estar atribuído há uma sociedade holding, podendo ser por meio de participações em outras sociedades ou até mesmo em patrimônios não operacionais (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Para Scalzilli e Spinelli (2014, p. 405-406):

Nas empresas familiares, inicialmente, o controle societário está nas mãos dos fundadores. Mas, com o passar do tempo, a aceitação de novos sócios, em decorrência da constante necessidade de capital, e sobretudo como consequência dos efeitos da sucessão hereditária e do ingresso das novas gerações no seio do quadro social, torna mais dispersa e diluída a participação societária. Torna-se essencial a estabilização, a organização e o exercício coordenado do poder de controle, seja para evitar disputas pelo poder entre sócios-parentes, seja para a própria manutenção da família fundadora no comando da empresa.

Oportuno citar que eleita a modalidade societária, adentra-se a escolha do regime tributário entre os possíveis –lucro presumido, lucro real e o simples nacional – demonstra-se de suma importância para que o planejamento sucessório alcance os fins econômicos e protetivos ansiados. Em traços gerais, a tributação pelo lucro real demanda uma competente gestão contábil, baseadas nos princípios de prudência, entidade e competência, para que se garanta uma total e real escrituração contábil, da qual poderá ser mensurada e realizada os recolhimentos fiscais (MONTOTO, 2011).

Ressalta-se que a constituição de uma *holding* pode ser interessante, necessariamente no aspecto fiscal e societário. No caráter do aspecto fiscal, os empresários buscam a redução da carga tributária, planejamento sucessório e, conseqüentemente, o retorno do capital sob forma de lucros e dividendos.

É importante notar que o único objetivo de uma *holding* pura é participar do capital de outras empresas, e não desenvolver nenhuma atividade econômica. A

principal característica é a participação em várias empresas, controladas ou não. O objetivo da *holding* pura é o controle e a participação e, no caso da *holding* pura, busca centralizar a gestão da empresa, reduzindo assim os custos operacionais (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Ressalta-se que, na visão do Brasil, as *holdings* mistas são utilizadas mais por motivos fiscais e administrativos, prestando serviços civis ou eventualmente comerciais, mas nunca serviços industriais. À luz dessa afirmação, é necessário observar que uma *holding* híbrida pode servir a múltiplos propósitos. A *holding* mista possui atividades empresariais diversificadas e não se limita a um único tipo de atividade, ou seja, a produção e/ou circulação de mercadorias, a prestação de serviços, dentre outros (LODI; LODI, 2004).

Nesse sentido, Carvalho (2014, p. 459) cita que:

No contexto das sociedades familiares, a holding pode desempenhar um papel bastante importante, especialmente nos casos de existência de várias sociedades operacionais. Com a criação da sociedade holding, para deter e gerir as participações societárias, propicia-se a harmonização de estratégias entre todas as sociedades do grupo. As relações e conflitos societários se restringirão à sociedade holding, causando menos impactos nas atividades das sociedades operacionais.

Todavia, a composição de uma *holding* implica em uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares e relações que antes encontravam-se submetidas ao direito de família, passando a estar regidas ao direito societário.

Ao passo que, no âmbito da sucessão, além de auxiliar o planejamento sucessório, a criação de uma *holding* patrimonial age como uma ferramenta eficaz de proteção ao patrimônio das empresas familiares. Dessa maneira, quando constituída a *holding*, o autor da herança transfere o seu conjunto de bens à sociedade em forma de quotas. Sendo que a sucessão hereditária não deve ser realizada por bens, da empresa ou da participação societária da empresa familiar operacional, mas sim por meio da participação societária na *holding*.

Assim, Silva e Rossi (2015) ressalta que o planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma *holding* familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz dos negócios de eventual empresa

que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino do patrimônio. Esse planejamento revela-se, ainda, fundamental na proteção dos bens da família para garantir sua perenidade, pois permite aos patriarcas meios de resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, tais como divórcios e até mesmo passamento de herdeiros, que acabam muitas vezes por comprometer a entidade familiar em razão da disputa de bens.

Vale citar que a *holding* é aquela sociedade cujo capital social detém participações societárias de outras pessoas jurídicas, como cotista ou acionista. Noutras palavras, é uma sociedade formalmente constituída, com personalidade jurídica, cujo capital social, ou ao menos parte dele, é subscrito e integralizado com participações societárias de outra(s) pessoa(s) jurídica(s) (VISCARDI, 2013).

Na *holding* familiar, mesmo que esses objetivos não sejam descartados, baseia-se na intenção de garantir que o legado conquistado por seus membros, incluindo o sucesso da empresa em última instância familiar, seja repassado e continuado para a geração atual. Por isso, o planejamento societário é essencial, sendo aconselhável escolher o tipo que se adeque às necessidades e objetivos da família, principalmente quando se trata de assuntos relacionados à gestão empresarial, a fim de alcançar uma estratégia empresarial de sucesso (SILVA; ROSSI, 2017).

Oportuno citar o disposto em legislação acerca das pessoas jurídicas, conforme art. 44, do Código Civil.<sup>7</sup> Logo, "A sociedade anônima ou companhia terá o capital dividido em ações, do mesmo valor nominal, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas" (REQUIÃO, 2003). Disto se depreende que as características constitutivas das sociedades anônimas são: capital dividido em ações; ações necessariamente frações de mesmo valor nominal; responsabilidade dos sócios limitada ao valor das ações que possuem; e, devem Ter, no mínimo, sete acionistas. Como a própria denominação diz, lembramos que as sociedades anônimas não possuem firma ou razão social.

---

<sup>7</sup> O Código Civil de 2002 dispõe sobre as pessoas jurídicas em seu artigo 44: Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos. VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada (BRASIL, 2002)

Os princípios basilares da sociedade anônima são a responsabilidade limitada e a divisão do capital em frações negociáveis. A responsabilidade do acionista é limitada no sentido de que ele só participa do risco restrito ao valor pelo qual se comprometeu, por meio das ações que possui. A sociedade anônima é regulada pelo Código civil, em seus artigos 1.088 e 1.089.

Já o Código Civil determina que o contrato social da sociedade limitada mencionará as indicações do artigo 997, previstas para a sociedade simples, incluindo a firma social, se for este o caso. E ainda, conforme se depreende dos artigos 1.052 e 1.054, ambos da Carta Civil brasileira, a limitação da responsabilidade dos sócios que também deve ser declarada, ficando estes solidários pela integralização do capital social. O contrato social pode ser formalizado por escritura pública ou particular e a contribuição do sócio pode ser em dinheiro ou em bens. Se os sócios concordarem, os bens não precisam de avaliação de peritos para serem incorporados à sociedade. Todavia, caso se verifique que houve fraude na determinação de seu valor, os credores ou terceiros interessados podem demonstrar em juízo a fraude, e caso a decisão seja positiva, o Código Civil estabelece regra a este respeito, conforme se verifica no artigo 1.055, §1º, "pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade", prazo este, prescricional (ALMEIDA, 2004).

Diante disso, o contrato social é o documento jurídico hábil para constituição de uma sociedade, estipuladas pelo artigo 997 do Código Civil as cláusulas obrigatórias devem constar em seu bojo. Afora as cláusulas obrigatórias, os sócios podem estipular outras que considerem essenciais para delimitar os direitos e os deveres de cada parte perante a sociedade (SILVA; ROSSI, 2017, p. 62).

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafio como organizações do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária entre outros (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Logo, o funcionamento de uma *holding* familiar ocorre da seguinte forma: primeiramente, é constituída a holding nos órgãos competentes, e se determinam, no

contrato social, as regras de sucessos; após o falecimento do sócio, inicia-se o processo de sucessão, onde a administração e a participação são realizadas conforme definida, dando continuidade na empresa, sem que os prejuízos aconteçam por ter que esperar o processo de inventário ser concluído. Através do planejamento sucessório, o futuro de uma empresa pode ser organizado no presente, diante do fato de as regras que podem ter efeitos posteriores serem adotadas na formalização da sociedade e no seu contrato social. Deste modo, irá agilizar a sucessão por parte dos herdeiros, favorecendo tranquilidade na tomada de decisão e resguardando o patrimônio (ROCHA JÚNIOR; ARAUJO, SOUZA, 2016).

Assim, para a *holding* familiar pura, a proteção patrimonial se torna a principal finalidade, embora disponibilize a sociedade limitada como uma segurança maior para bens pessoais dos sócios, a disposição facilitada das quotas de participação demonstra-se como uma desvantagem. Esta desvantagem justifica-se pela fácil alienação das quotas que podem ser resolvidas por cláusulas no contrato social, afinal, como o ato constitutivo é o que determina os padrões que a sociedade seguirá, nele poderá conter também a aprovação unânime para a cessão de quotas e não somente com a aprovação de 75% do capital social (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016).

No tocante à administração profissional há de observar:

Mas em lugar de destacar familiares para ocupar as funções diretivas, são contratados profissionais para assumir as posições de comando. Não obstante esses administradores profissionais sejam os executores dos atos de administração, ocupando-se do dia a dia da empresa, dependem diretamente da família controladora: eles ocupam o cargo de administração (presidente, diretor etc.) em função do voto dado pela sociedade controladora (a holding), estando obrigados a preservar os interesses da família na empresa, sob pena de serem afastados pelo mesmo voto (MAMEDE; MAMEDE, 2017, p. 81).

Considerando as vantagens da holding familiar, para Silva e Rossi (2015), há de compreender que o processo de inventário pode se arrastar durante anos caso os herdeiros não se entendam acerca da divisão dos bens. O procedimento pode ser recheado de conflitos, o que é extremamente gravoso, especialmente se, como foi dito, entre os bens a serem sucedidos houver uma sociedade empresarial. Isso porque, durante o processamento do inventário, a empresa poderia acabar por ser administrada pelo inventariante, nem sempre preparado para o exercício da função.

Pontua-se que, em muitos casos, a sucessão pode ter como consequência o condomínio de bens, ou seja, duas ou mais pessoas passam a ser proprietárias em conjunto de um determinado bem, dificultando, por exemplo, a sua venda. Tanto pior se o bem em discussão for quota ou ações de empresas, uma vez que, por serem indivisíveis, somente oferece um voto por quota, o que pode atravancar as deliberações societárias se os proprietários em condomínio não tiverem interesses convergentes (SILVA; ROSSI, 2015).

Novamente os autores apontam, no tocante às desvantagens, dificuldades com relação à distinção entre o ambiente familiar e profissional, prejuízos causados por um planejamento fiscal inadequado e a ocorrência de tributação de ganho de capital na venda de participação das empresas. Contudo, todas essas desvantagens podem e devem ser calculadas previamente (SILVA; ROSSI, 2015).

Sobre a holding familiar, Mamede e Mamede (2021), acredita tratar-se de uma desvantagem, já que empresas familiares seriam vítimas de conflitos que são estranhos ao meio econômico que deveria organizar-se de maneira exclusivamente técnica ou, como se ouve e lê reiteradamente, administrar-se de forma profissional. A condição de empresa familiar não é, uma causa eficaz de sucesso ou fracasso da atividade negocial.

Assim, uma das vantagens da *holding* familiar é a contribuição para que o processo de inventário seja feito de forma acessível e rápido, facilitando a transmissão dos bens aos herdeiros mediante as quotas da empresa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações apresentadas ao longo da pesquisa, observou-se que além da organização patrimonial, a holding pode ser útil para economizar com os impostos. A tributação em cima desse modelo de negócio difere das outras empresas. Pois, é possível identificar como uma empresa *holding* favorece o planejamento sucessório, demonstrando como o processo é realizado, de forma que o autor da herança pode direcionar o futuro dos bens, uma vez que o interesse dos herdeiros familiares em buscar caminhos seguros para a continuidade do negócio cresça a cada dia, demonstrando a viabilidade da formação de uma *holding* familiar.

Desse modo, os objetivos propostos demonstram-se que o planejamento sucessório é o procedimento pelo qual a família dispõe de instrumentos que permitem uma administração de bens de modo duradouro e conciso do patrimônio, facilitando a sucessão hereditária. No cenário das sucessões, as *holdings* são uma ferramenta conhecida por proteger o patrimônio e auxiliarem no planejamento sucessório.

Uma vez que o planejamento sucessório previne, de certa forma, a ansiedade por parte da linha sucessória em se adentrar ao que lhes pertencerão de bens no futuro. Uma vez que, os bens da pessoa física se incorporam à pessoa jurídica, antes mesmo que este faleça, tornando a divisão em quotas da empresa a forma mais justa e simples no momento de transição. Ressaltando-se que após a integralização dos bens para a holding os patriarcas continuarão tendo total controle e gestão sobre a sociedade e seu patrimônio, porquanto serão constituídos na sociedade como usufrutuários e administradores.

Destacou-se, ainda, as formas de planejamento sucessório disposto na legislação, a saber: testamento, doação ou usufruto. Mecanismos utilizados para garantir a manifestação de vontade do falecido, cada um com suas características próprias, sendo possível a transmissão do patrimônio de forma segura e tranquila para os herdeiros.

Logo, pontua-se que *holding* nada mais é do que uma espécie de empresa controladora de outras empresas, e que para iniciar tal processo, é necessário um estudo completo sobre documentações, termos e objetivos buscados pelo indivíduo fundador da organização.

Por fim, buscar realizar o planejamento sucessório é mais eficiente e benéfico tanto para a empresa quanto para a família, evitando conflitos familiares, uma vez que é importante analisar a situação jurídica da empresa, quais as possibilidades que o futuro pode trazer e quais as melhores soluções.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das sociedades comerciais**. São Paulo: Saraiva, 2004.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 10.ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil DE 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jul. 2022.

CARVALHO, Mário. Planejamento sucessório no âmbito da empresa familiar. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coord.). **Empresa familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Sucessão**: do falecido para os herdeiros. Curitiba: Colégio Notarial do Brasil, 04 abr. 2022. Disponível em: <https://cnbpr.org.br/2022/04/04/artigo-sucessao-do-falecido-para-os-herdeiros-por-izaura-fabiola-lins-de-barros-lobo-cavalcanti/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 6: direito das sucessões. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito civil: sucessões**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5**: direito das coisas. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, volume 6**: sucessões. 8.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-Book.

LODI, João B.; LODI, Edina P.  **Holding**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson, 2004.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding Familiar e suas vantagens**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding familiar e suas vantagens** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-Book.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório**: introdução à arquitetura estratégica: patrimonial e empresarial com vistas à sucessão causa mortis. São Paulo: Atlas, 2015. E-Book.

MONTOTO, Eugenio. **Contabilidade geral**: esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 6**: direito das sucessões. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-Book.

PARODI, Ana Cecília; SANTOS, Clarice Ribeiro. **Inventário e rompimento conjugal por escritura**: praticando a Lei nº 11.441/2007. Campinas: Russell Editores, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, 5**: direito de família. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PIMENTA, Eduardo; ABREU, Maíra. Conceituação jurídica da empresa familiar. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coord.). **Empresa familiar**: estudos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Roberta Nioac. PEIXOTO, Daniel Monteiro. SANTI, Eurico Marcos Diniz de. (Coord.). **Direito societário estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. São Paulo: Saraiva, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25.ed., atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz; ARAUJO, Elaine Cristina de; SOUZA, Katia Luiza Nobre de. **Holding**: aspectos contábeis, societários e tributários. 3. ed. São Paulo: IOB Sage, 2016.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Acordos parassociais em empresas familiares. COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coord.). **Empresa familiar**: estudos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Fábio Pereira da Silva; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding familiar**. 2 ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8.ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. E-book

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento sucessório**: pressupostos e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 2 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2002. v. 7.

VISCARDI, Diego. **Holding patrimonial**: as vantagens tributárias e o planejamento sucessório. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD Arnaldo. **O novo direito das sucessões**. 13 ed. atualizado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. São Paulo: Saraiva, 2007.